



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003507-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FABIO BATISTA ROCHA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47889

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 3003507-44.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Fabio Batista Rocha

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: ARIELLE ESCANDOLHERO MARTINHO

HABEAS CORPUS – AMEAÇA E LESÃO CORPORAL
(CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) – Liberdade
Provisória. Pedido já deferido no Juízo de Origem – ORDEM
PREJUDICADA.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **FABIO BATISTA ROCHA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/12).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações a fim de se evitar sobrecarga do MM. Juízo de origem (fls. 91).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido da ordem se encontrar prejudicada (fls. 101/102).

É O RELATÓRIO.

O paciente responde pela suposta prática dos crimes de lesão corporal leve e ameaça, no âmbito da Lei nº 11.340/06.

Postula a concessão de liberdade provisória.

A ordem encontra-se prejudicada.

Conforme o parecer ministerial e em consulta atualizada aos autos de origem, verifica-se que em 25/03/2025 (fls. 79/81 – autos de

origem), o MM. Juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória ao paciente, sendo expedido o respectivo alvará de soltura. Assim, tenho que o constrangimento ilegal aventado mostra-se cessado, ensejando, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus*.

Posto isto, por meu voto, julgo prejudicada a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora